



Decisão 02488/2022-2 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00806/2019-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARILIA JOSE SOARES GUEIROS FREIRE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

A suscitação de dúvidas quanto à fundamentação legal de rubricas salariais constantes dos proventos impõe a realização de diligência na forma requerida pelo *Parquet* de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **01/01/2019**, por meio da **Portaria 415/2018**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3430/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02038/2022-3, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, Grupo III, Subgrupo “A”, Classe I, Referência “C”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 34 anos, 7 meses e 10 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 39.623,91 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais, noventa e um centavos), observado o teto constitucional de R\$ 18.478,00, conforme fl. 76 dos autos (pg. 112 do Evento 2).

Examinando o feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, conforme o Parecer 02038/2022-3, *verbis*:

[...]

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário, não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A Portaria elaborada pelo Instituto de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, ou seja, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.1 – Da falta de indicação da base legal referente ao vencimento base, da insuficiente indicação da legislação que fundamenta a rubrica “estimativa de produtividade”, produtividade rateio e da ausência de demonstração dos suportes fáticos relativos aos períodos aquisitivos das gratificações incorporadas aos proventos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos (fls. 112/113, evento 2), não foi apontada a fundamentação legal relativa ao vencimento do servidor.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, a legislação em questão – Lei n. 6.752/2006, alterada pela Lei n. 8.249/2012, encontra-se referenciada em fl. 30, evento 2, e no site da Câmara Municipal de Vitória (<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/legislacao>).

Entretanto, o vencimento indicado na planilha de fixação de proventos, no quadro que ocupava o servidor (Grupo III, Subgrupo A, Classe I, Referência “C”), não

corresponde ao constante no Anexo III da lei supramencionada, não havendo sido relacionado o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Outrossim, não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente à rubrica Gratificação Adicional de modo a comprovar a legalidade das suas incorporações, consoante o art. 119 da Lei n. 2.994/1982.

Estas informações complementares deveriam contar da própria planilha de fixação de proventos, conforme Anexo 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32).

Compulsando-se os autos, localizou-se as informações pertinentes a Gratificação Adicional no histórico funcional às fls. 27, do evento 2, conforme abaixo colacionado:

PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA												
Listagem de Adicionais Por Tempo de Serviço												
Matrícula: 175463 - MARILIA JOSE SOARES GUEIROS FREIRE												
Dados de Carreira: PLANO PRINCIPAL: GERAL, GRUPO: III - NÍVEL SUPERIOR, SUBGRUPO: A, CARGO: AUDITOR FISCAL DO TESOURO M												
Lotação: SEMFA Local de Trabalho: SEMFA.GAT.CFT - COORDENACAO DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA												
Início P.A.	Fim P.A.	Situação	Dt. Prev.	Dt. Req.	Dias Ded.	Dias Incorp.	Adic.	Tipo	Num	Ano	Veiculo de Publicação	Dt. Public.
29/05/1992	29/05/1992	COMPLETOU PERÍODO		29/05/1992	0	1825	5		0	0		
29/05/1992	21/05/1994	COMPLETOU PERÍODO		29/05/1992	0	1103	10		0	0		
22/05/1994	21/05/1999	COMPLETOU PERÍODO			0	0	15		0	0		
22/05/1999	21/05/2004	COMPLETOU PERÍODO			0	0	20		0	0		
22/05/2004	21/05/2009	COMPLETOU PERÍODO			0	0	25		0	0		
22/05/2009	21/05/2014	COMPLETOU PERÍODO			0	0	30		0	0		
22/05/2014	21/05/2019	NÃO COMPLETOU PERÍODO	21/05/2019		0	0	35		0	0		

Assinala-se que essa providência foi adotada em relação à gratificação ITBI, Estimativa Produtividade e Produtividade Rateio (fl. 113, evento 2).

Todavia, denota-se que foi utilizada a mesma fundamentação legal para as rubricas estimativa de produtividade e produtividade fiscais de renda, sendo que o dispositivo legal apontado (art. 21 da Lei n. 5.463/2002) não indica qualquer diferenciação entre tais rubricas.

Portanto, se torna necessário que o Instituto de Previdência preste esclarecimentos a fim de complementar as informações sobre o suporte legal destas rubricas complementares (Estimativa de Produtividade e Produtividade Fiscais de Renda).

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar

o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, **com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008**, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – nos termos dos arts. 117, § 1º, da Lei Complementar n. 621/2012 e 224, parágrafo único, do RITCEES, **seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:**

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que efetue indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

d) que preste as informações que julgar necessárias, em especial quanto ao fundamento legal das rubricas estimativa de produtividade e produtividade fiscais de renda;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. - g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação para propor a realização de diligência se deve à ausência de indicação no ato, do art. 2º da EC 47/2005, que integra o art. 7º da EC 41/2003 (**subitem 1.1**); à ausência de indicação da base legal referente ao vencimento base; à insuficiente indicação da legislação que fundamenta a rubrica estimativa de produtividade e produtividade fiscais de renda; e à ausência de demonstração dos suportes fáticos relativos aos períodos aquisitivos das gratificações incorporadas aos proventos (**subitem 1.2**).

Observo, no caso concreto, que assiste razão parcial ao Digníssimo representante do Órgão Ministerial, no tocante à fundamentação legal das rubricas

“estimativa de produtividade” e “produtividade fiscais de renda”, motivo pelo qual acolho o seu entendimento pela realização de diligência, para que o Órgão de Origem preste os esclarecimentos requeridos e/ou efetue os ajustes necessários.

Posto isto, deixo de acolher o entendimento técnico e acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial pela realização de diligência.

Afinal, as dúvidas indicadas pelo douto Representante do *Parquet* de Contas carecem de solução mediante esclarecimentos a serem prestados pelo Órgão de Origem.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e acompanhando o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-2488/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA** para que o IPAMV – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, **no prazo de 30 (trinta) dias**, atenda ao pleito do Ministério Público Especial de Contas, conforme consta dos subitens 1.1 e 1.2 do Parecer Ministerial, no que se refere à fundamentação legal das rubricas “estimativa de produtividade” e “produtividade fiscais de renda”, sob pena de denegação do registro e aplicação de multa, na forma do art. 135 da LC 621/2012.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 29/07/2022 – 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente